



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195592 - MG (2026/0080689-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **FABIANO APARECIDO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **KLIESMANN GARCEZ PIMENTA LATARO - MG159979**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ARESP. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica do fundamento utilizado na decisão agravada, consubstanciado na incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial (ausência de indicação precisa de dispositivos de lei federal violados), atrai o óbice do enunciado n. 182 desta Corte Superior.
2. Alegações genéricas de divergência jurisprudencial ou de readequação da dosimetria e do regime inicial, sem demonstrar que o recurso especial indicou, de forma concreta, os dispositivos legais violados, não afastam o óbice aplicado e configuram inovação recursal indevida em sede de agravo regimental.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195592 - MG (2026/0080689-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **FABIANO APARECIDO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **KLIESMANN GARCEZ PIMENTA LATARO - MG159979**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ARESP. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica do fundamento utilizado na decisão agravada, consubstanciado na incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial (ausência de indicação precisa de dispositivos de lei federal violados), atrai o óbice do enunciado n. 182 desta Corte Superior.
2. Alegações genéricas de divergência jurisprudencial ou de readequação da dosimetria e do regime inicial, sem demonstrar que o recurso especial indicou, de forma concreta, os dispositivos legais violados, não afastam o óbice aplicado e configuram inovação recursal indevida em sede de agravo regimental.
3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIANO APARECIDO DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por entender configurada deficiência de fundamentação, com a incidência da Súmula 284/STF.

Na presente insurgência, a defesa sustenta que há divergência jurisprudencial entre diversos julgados e o entendimento aplicado no caso, bem como que teria sido suscitada, no recurso anterior, matéria jurídica relevante em consonância com julgados do Supremo Tribunal Federal. Aduz que a pena deve ser ajustada ao patamar mínimo e que, sendo inferior a 8 anos e ausente reincidência, o regime inicial deve ser ao menos o semiaberto, conforme art. 33, § 2º, alíneas “b” e “c”, do Código Penal. Defende, ainda, que houve provocação e esgotamento das instâncias ordinárias e que o debate de direito é pertinente e relevante para a readequação da dosimetria e do regime inicial (e-STJ fls. 1147/1150).

Pleiteia o recebimento e processamento do agravo regimental; o reconhecimento do preenchimento dos requisitos para apreciação do mérito; o conhecimento e provimento do agravo regimental, com reajuste da dosimetria e reforma do regime inicial de cumprimento da pena (e-STJ fl. 1150).

É o relatório.

VOTO

É incabível o conhecimento do agravo regimental.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da deficiência de fundamentação e da consequente incidência da Súmula 284/STF, por ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais tidos por violados ou objeto de dissídio interpretativo (e-STJ fls. 1141/1142).

Não obstante, nas razões do agravo, a parte agravante deixou de apresentar impugnação específica em relação ao fundamento aplicado na decisão agravada, limitando-se a afirmar, de modo genérico, a existência de divergência jurisprudencial, a suscitar matéria jurídica relevante e a pugnar por readequação da dosimetria e do regime inicial, sem demonstrar, de forma concreta e pormenorizada, que no recurso especial foram efetivamente indicados os dispositivos legais violados, como exigido para afastar o óbice da Súmula 284/STF.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas

em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.

6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

De todo modo, ainda que se superasse esse óbice, cumpre realçar que a decisão agravada expressamente aplicou a Súmula 284/STF ao agravo em recurso especial, por ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio, consignando que “a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional” e transcrevendo julgados deste Tribunal nesse sentido (e-STJ fls. 1141/1142). Pretensões meritórias de readequação da pena e do regime inicial, como formuladas nas razões do agravo regimental, não se prestam a infirmar o específico fundamento de inadmissibilidade por deficiência de fundamentação, além de configurarem inovação inadequada nesta sede, que tem por finalidade apenas impugnar os fundamentos da decisão monocrática.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0080689-3

AgRg no
AREsp 3.195.592 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001311512024 00013115120248130647 0001931632024
00019316320248130647 10000251332862001 10000251332862002
10000251332862003 1311512024 13115120248130647 1931632024
19316320248130647 50043593020248130647

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KLIESMANN GARCEZ PIMENTA LATARO - MG159979
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : PATRICIA DE SOUZA ALVES
CORRÉU : CRISTIAN SALVADOR DE OLIVEIRA
CORRÉU : ELIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KLIESMANN GARCEZ PIMENTA LATARO - MG159979
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426415547<4103:11@

2026/0080689-3 - AREsp 3195592 Petição : 2026/0036258-2 (AgRg)